



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.715 - SP (2019/0133163-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIO LUIZ SANTIN
ADVOGADO : RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
AGRAVADO : VIP SERVICOS RURAIS LTDA
ADVOGADO : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES - SP027136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos, nos termos do voto Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.715 - SP (2019/0133163-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARIO LUIZ SANTIN**
ADVOGADO : **RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166**
AGRAVADO : **VIP SERVICOS RURAIS LTDA**
ADVOGADO : **JAIME DE SOUZA COSTA NEVES - SP027136**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 370/377) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos, por aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões, o agravante alega que "promoveu a necessária e efetiva impugnação aos fundamentos lançados no r. despacho que inadmitiu o Recurso Especial" (e-STJ fl. 374).

Menciona ainda que "o Agravante aduziu em suas razões de especial, a alegação de ofensa e vulneração ao disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil diante o inquestionável cerceamento" (e-STJ fl. 371).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 380).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.715 - SP (2019/0133163-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARIO LUIZ SANTIN**
ADVOGADO : **RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166**
AGRAVADO : **VIP SERVICOS RURAIS LTDA**
ADVOGADO : **JAIME DE SOUZA COSTA NEVES - SP027136**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.715 - SP (2019/0133163-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIO LUIZ SANTIN
ADVOGADO : RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
AGRAVADO : VIP SERVICOS RURAIS LTDA
ADVOGADO : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES - SP027136

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 366/367) que não conheceu do agravo nos próprios autos, por aplicação da Súmula n. 182/STJ, porquanto tal recurso teria deixado de impugnar o entendimento de não cabimento de recurso especial para exame de matéria constitucional, afirmado pela decisão do TJSP (e-STJ fls. 327/328) que inadmitiu a irresignação.

A Quarta Turma do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.461.497/RJ (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019), firmou entendimento de que "[a] necessidade de impugnação específica – prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ – não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário". Esse entendimento foi ratificado na sessão de 27/8/2019, no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.441.669/RS, também de relatoria do Ministro RAUL ARAÚJO, conforme a ementa que segue:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. GARANTIA CONTRATUAL DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.

(...)

6. Agravo interno provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1441669/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019.)

O Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, na sessão de 3/9/2019, decidiu o tema da mesma forma, no julgamento dos seguintes recursos: Agint no AREsp n. 1.448.772/MS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AREsp n. 1.484.941/SP, AgInt no AREsp n. 1.486.968/SP, AgInt no AREsp n. 1.490.931/PR e AgInt no AREsp n. 1.493.654/GO.

Desse modo, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.

O agravo nos próprios autos foi interposto contra decisão (e-STJ fls. 327/328) que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) aplicação da Súmula n. 7/STJ, e (b) descabimento da alegação de afronta a dispositivo constitucional em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 271):

ACÇÃO MONITÓRIA. Sentença de rejeição dos embargos monitórios. Irresignação do embargante. Descabimento. Cerceamento de defesa incorrente. Impertinência da realização de prova pericial e testemunhal. Alegação de que os títulos já teriam sido quitados que exige a produção de prova documental. Afirmção de que, em razão de laços de confiança, as partes realizaram operações mútuas de desconto de cheques, que não teriam sido contabilizadas, que é inverossímil e não encontra suporte na prova dos autos. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 288/292).

O recurso especial (e-STJ fls. 295/311), fundamentado no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF, apontou ofensa ao art. 370 do CPC/2015, sustentando cerceamento de defesa.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 316/325).

O agravo (e-STJ fls. 331/349) refutou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 354/360).

O Tribunal de origem julgou a lide à luz do CPC/1973 e não se pronunciou sobre o art. 370 do CPC/2015, nem foi instado a fazê-lo por meio da petição de embargos declaratórios (e-STJ fls. 281/285), circunstância que impede o conhecimento da insurgência, à falta de prequestionamento.

Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Sob esse aspecto:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.320.851/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 12/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. VEÍCULOS AUTOMOTORES. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FABRICANTE E FORNECEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 3/STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco alvo dos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.347.316/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 15/4/2019.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para RECONSIDERAR a decisão da Presidência desta Corte de fls. 366/367 (e-STJ) e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0133163-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.503.715 /
SP

Números Origem: 00076410320128260072 1285/2012 12852012 76410320128260072

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO LUIZ SANTIN
ADVOGADO : RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
AGRAVADO : VIP SERVICOS RURAIS LTDA
ADVOGADO : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES - SP027136

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO LUIZ SANTIN
ADVOGADO : RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
AGRAVADO : VIP SERVICOS RURAIS LTDA
ADVOGADO : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES - SP027136

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.